

TUBARÃO, ESTADO DE SANTA CATARINA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC  
SECRETARIA DA SAÚDE E A FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 46/2022  
PROCESSO Nº 46/2022

**Objeto:** “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE QUADRICICLO E MOTOCICLETA PARA USO DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC INCLUINDO A SECRETARIA DA SAÚDE E A FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE,”

### PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A EMPRESA **TEIXEIRA & BOFF LTDA.**, com instalações na Rua José Alberto Nunes, bairro Humaita de cima, Tubarão/SC, inscrita no CNPJ 44.474.921/0001-61, na condição de licitante no processo licitatório, modalidade **Pregão Presencial nº 46/2022**, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar pedido de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** com fulcro no Edital ora recorrido o que faz nos seguintes termos:

#### 1 – DOS FATOS

Trata o presente de processo licitatório através da modalidade pregão a ser realizado em data de 01/06/2022, tendo por objeto o “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE QUADRICICLO E MOTOCICLETA PARA USO DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC INCLUINDO A SECRETARIA DA SAÚDE E A FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE”.

Este documento tem como intuito evitar o descumprimento de preceitos legais de cunho administrativo voltado as licitações e busca demonstrar que pequenas alterações nas especificações do edital não acarretarão prejuízo ou qualquer tipo de risco aos seus usuários.

É importante esclarecer que a empresa **TEIXEIRA & BOFF LDA.**, é participante habitual em processos licitatórios a nível Federal, Estadual e Municipal, em todas as suas modalidades, mantendo cadastro de fornecedores atualizados que propiciam essa participação.

Atende prontamente a todas as solicitações de orçamento para o fornecimento de veículos em suas mais diversas categorias, não havendo até o momento qualquer ato que desqualifique está fornecedora ora impugnante.

Ocorre que ao observarmos as características mínimas exigidas no “**ANEXO I – DETALHAMENTO DO OBJETO**” e nas condições previstas neste edital, temos que incorre o edital ora impugnado em desrespeito aos princípios balizadores das licitações, uma vez que ao estabelecer que os quadriciclos constantes nos itens 01 e 02 devam possuir:

**Item 01 e 02:**

**"PESO MÁXIMO DE 263KG"**

inviabiliza a participação da ora impugnante e diversas outras montadoras, sendo que; esta especificação direciona-se ao quadriciclo da marca **Honda**.

A delimitação do objeto acaba por restringir as opções disponíveis no mercado, excluindo do certame diversas opções de quadriciclos, plenamente aptos a satisfazer as necessidades do Município, o que acaba por ofender os princípios que regem a Administração Pública e norteadores dos processos licitatórios.

## **2 – DOS DIREITOS**

### **2.1 – Dos Princípios**

Nosso ordenamento jurídico deu guarida constitucional aos princípios que regem a Administração Pública enquanto a Lei 8.666/1993 que regula as licitações e contratos estabelece aqueles princípios aplicados especificamente ao presente tema.

O Art. 37 de nossa Constituição é o ponto de partida para o balizamento ao qual a Administração Pública deve estar vinculada:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

**XXI** – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, Ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade. O edital, na forma em que se apresenta, choca-se frontalmente com o princípio da competitividade e motivação, estabelecendo como critério de seleção aos itens 01 e 02:

**Item 01 e 02:**

**“PESO MÁXIMO DE 263KG”**

Critério este que, isoladamente é capaz de excluir quadriciclos consideravelmente superiores da disputa, pré-selecionando modelos com menos recursos e qualidade.

Nas licitações, a competitividade garante a redução de custos e obtenção de propostas mais vantajosas para a administração, o que atende ao objetivo primeiro do estado. Tal escopo deve ser seguido constantemente pelo agente público, estando vedado de agir de outra forma.

Restará comprovado que no caso em tela, não há justificativa plausível para delimitação restritiva do objeto.

## **2.2 – Dos itens restritivos**

A empresa ora impugnante é concessionária autorizada dos veículos da marca **CF MOTO**, detentora de uma extensa rede de assistência técnica e fornecedora de inúmeras unidades comercializadas em todo o território nacional.

Seus quadriciclos atendem a absolutamente todos os requisitos de segurança, emissão de poluentes, desempenho mecânico, consumo, conforto e assistência técnica que podem interferir nos critérios de escolha universalmente aceitos para delimitação do objeto licitado.

O veículo da marca **CF MOTOS**, enquadrado na categoria Quadriciclo, compatível com objeto a ser licitado seria o **CFORCE 450**, cujas características são: **Motor SOHC, Cilindrada de 400cc, Peso máximo 370kg**, contendo ainda, **suspensão independente, reboque, guincho** e sendo o **único homologado para 02 (dois) lugares**. (Em anexo catálogo com as especificações técnicas).

A impugnante com o objetivo de atender ao objeto do presente edital pretende ofertar modelo que foi desenvolvido especialmente para o segmento desejado por esse órgão, sendo que sem dúvidas desempenhará as mesmas funções que os modelos similares de outras montadoras. Nesse sentido, é importante esclarecer o termo:

**“Item 01 e 02:**

**“PESO MÁXIMO DE 263KG”**

Nesse sentido, vale destacar que a Lei 8666/93 exige que o ato administrativo, inclusive o que delimita o objeto a ser contratado, seja devidamente fundamentado e motivado. Por não se tratar de um ato puramente discricionário, cabe a Administração apresentar estudos técnicos e científicos que justifiquem a restrição da competitividade, não bastando apenas pareceres ou memorandos superficiais no sentido de ser necessário um ou outro item.

Em não sendo as explicações acima descritas consideradas, o que se admite apenas em amor à argumentação, temos que o princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos.

Sem a devida explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil avaliar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 16ed. 2015, pg 488), elucida o tema:

Ao desenvolver estas atividades, as avaliações da Administração têm de ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. A lei volta a reprovar escolhas fundadas na pura e simples preferência por marcas.

[...]

Não é suficiente que o edital contenha previsão meramente formal da admissão de produtos similares ou equivalentes. Isso porque podem ser exigidas especificações técnicas que na prática conduzam a inviabilidade da competição.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, firmou entendimento de que é vedada a delimitação do objeto com especificações detalhadas a ponto de restringir a participação de licitantes, como disposto no Acórdão 2.005/2012, Plenário Min. Weder de Oliveira:

A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas as de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.

[...]

Ao analisar a fundo o que se passa nesse certame, anotou: “o problema não é de indicação de marca, aceitando-se marcas similares ou de qualidade superior, mas de formulação de especificações técnicas que restringem ou eliminam a competição”.

Além disso, conforme já mencionado, o quadriciclo **CFORCE 450** a ser apresentado pela impugnante no certame apresenta conforto, economia e eficiência com o pretendido pela administração pública.

Assim, a manutenção do edital ora impugnado, e a desclassificação da ora peticionante incorrerá na desconsideração da proposta mais vantajosa para a administração pública, sendo tal proposta ainda dotada de qualidade esperada pelo órgão responsável pela seleção.

Nesse sentido, temos que o princípio da proporcionalidade da administração é também exigido, a qual tem aplicação subsidiária ao procedimento de pregão.

O princípio da proporcionalidade, por sua vez, é definido pelo ilustre Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO da seguinte forma:

“Este princípio enuncia a ideia – singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada – de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas **na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas**. Segue-se que **os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcanças o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade**, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – Celso Antônio Bandeira de Mello, 22ª Ed., pg. 107)

O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento sobre a ampla competitividade:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa**.” (MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado) (grifo nosso)

Em relação a proposta mais vantajosa diante do interesse público, tem-se o posicionamento de Marçal JUSTEN FILHO:

“A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores.” (2005, p.312)

Isto posto, entende-se estas exigências não possuem fundamentação, estando assim, equivocadas, merecendo imediata reforma.

Por fim, temos que a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV, assegura a todos o Direito de Petição e o Supremo Tribunal Federal ao interpretar a constituição, editou a Súmula 473, esclarecendo que a Administração Pública, por sua vez, pode anular ou revogar seus atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou por conveniência e oportunidade, respectivamente, senão vejamos:

“Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, nada mais idôneo que sanar tal equívoco reformando o ato, atendendo assim aos primordiais princípios das licitações.

### **3 - DO REQUERIMENTO:**

Por todo o exposto, **requer-se:**

- a) O recebimento da presente impugnação, uma vez que tempestiva;
- b) Alteração e seu provimento para reforma do edital na integralidade dos pedidos;
- c) A apresentação de estudos técnicos que justifiquem as exigências:  
“Item 01 e 02”:  
“PESO MÁXIMO DE 263KG”
- d) Alteração da especificação contida no “ANEXO I – DETALHAMENTO DO OBJETO”, conforme abaixo:  
Item 01 e 02:  
“PESO MÍNIMO DE 263 KG”
- e) Cumprimento incondicional de todos os requisitos, princípios, e fundamento legais dos processos e procedimentos licitatórios, conforme legislação vigente.

Requer ainda a produção de todas as provas em direito admitidas, e a juntada de outros documentos complementares *opportuno tempore*.

Termos em que espera o deferimento.

Atenciosamente.

**Tubarão, 24 de Maio de 2022**

---

**NEY BOTTO GUIMARÃES FILHO**  
**CPF: 003.455.899-39**  
**REPRESENTANTE LEGAL**